

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator Substituto: Deputado SARNEY FILHO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, altera o art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (“Lei de Resíduos Sólidos”), para acrescentar parágrafo instituindo que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 da Lei. Para os municípios, a regra é a mesma, salvo se lei municipal autorizar o contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CMADS. A anterior relatora designada, Deputada Marina Sant’Anna, ofereceu voto pela rejeição. Na reunião de 20/12/2013, com a ausência da ilustre Parlamentar, fui designado relator substituto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação

de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos, relaciona quais são os geradores de resíduos sólidos que estão obrigados a elaborar plano de gerenciamento desses resíduos. Basicamente, a obrigação recai sobre os serviços públicos de saneamento básico, os estabelecimentos industriais, os serviços de saúde, as mineradoras, os geradores de resíduos perigosos, os portos, aeroportos e terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e as passagens de fronteira, bem como as empresas de construção civil, de transportes e de atividades agrossilvopastoris.

Já o art. 27 da citada lei determina a responsabilidade desses geradores pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido pelo art. 20. A presente proposição acrescenta um parágrafo a este art. 27, para estabelecer que a disposição final de rejeitos será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora.

Parece-me justo o mérito ambiental da proposição, pois, se a geradora de resíduos se localiza em determinada unidade da Federação, ela não os deve dispor em outra unidade, a não ser, no caso municipal, se lei específica autorizar o contrário. A introdução de tal dispositivo na Lei de Resíduos Sólidos irá coibir que rejeitos e resíduos de um Estado ou Município sejam levados para outras unidades da Federação que não os tenham produzido, em flagrante desconforto e risco ambiental para a população residente ao longo das vias de transporte e na área receptora.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, quanto ao mérito desta CMADS.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO (PV-MA)**

Relator Substituto